



**PROCESSO N°: 1084501**

**NATUREZA: Representação**

**REPRESENTANTE: Carlos Roberto de Oliveira Costa**

**REPRESENTADO: Eloísio do Carmo Lourenço**

**EXERCÍCIO: 2020**

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação, autuada por determinação do Exmo. Conselheiro-Presidente, com base em documentação apresentada pelo Presidente da Câmara de Poços de Caldas, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Costa, por meio da qual encaminha cópia do Processo Legislativo nº 42/2017 que apreciou o parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre a prestação de contas do Executivo Municipal de Poços de Caldas, relativa ao exercício de 2016, gestão do Prefeito, Eloísio do Carmo Lourenço, sobre a ocorrência de irregularidades quando da Análise Conjunta nº 01/2019.

A Presidência desta Corte recebeu a documentação como representação e nos termos do art. 310 do Regimento Interno desta Corte determinou sua autuação e distribuição, conforme despacho à fl. 969.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Relator, em 02/02/2020, que determinou à fl. 971, o encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise técnica inicial e em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação.

## **II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO REPRESENTANTE**

O representante alega que em Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças e Orçamento realizada em 20 de março de 2019, foi apresentado e aprovado requerimento verbal solicitando ao Secretário Municipal de Controle Interno o envio de comprovantes das despesas de aquisições que não tiveram seus empenhos emitidos em 2016, no valor de R\$10.135.682,34, discriminadas e com a especificação da data em que as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas, bem como a discriminação dos créditos a receber no valor de R\$14.941.330,45 e o que foi recebido com as respectivas datas.

Em resposta, foi enviado à Câmara o Ofício nº 13/19/SMCI/kn da Secretaria Municipal de Controle Interno. O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

despacho, determinou o encaminhamento do respectivo Ofício à Assessoria Financeira e ao Controle Interno da Câmara Municipal que elaborou a Análise Conjunta nº 01/2019.

Segundo a referida Análise, observou-se dentre a documentação enviada, uma relação de empenhos emitidos no exercício de 2017, referentes à despesas realizadas em 2016.

A Assessoria Financeira e Controle Interno da Câmara Municipal afirmaram que conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas, a Equipe de Transição de Governo deve disponibilizar ao Prefeito eleito o Demonstrativo dos Restos a Pagar, discriminados por exercício, com cópia dos respectivos empenhos. No entanto, ao final, concluíram que a não apresentação destes documentos configurou o descumprimento do art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Posteriormente, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento solicitaram o encaminhamento desta Análise ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis, ainda que as contas anuais relativas ao exercício de 2016 tenham sido aprovadas com ressalvas.

### III – ANÁLISE TÉCNICA

Segundo o Presidente da Câmara, Carlos Roberto de Oliveira Costa, ainda que as contas anuais do exercício de 2016 tenham sido aprovadas com ressalvas por esta Casa, foram encontradas irregularidades na contabilização das despesas no final da gestão do Prefeito Eloísio do Carmo Lourenço. Na análise da documentação pela Comissão de Finanças, concluiu-se que a Gestão Administrativa do Poder Executivo em 2016 realizou despesas sem o devido prévio empenho, descumprindo o artigo 60 da Lei nº 4.320.

Consta dos autos que a Secretaria de Controle Interno do Poder Executivo de Poços de Caldas, em resposta ao Ofício nº 150/2019 de 20/03/2019, encaminhado pelo Presidente da Câmara, Carlos Roberto de Oliveira Costa, juntou a relação dos valores **não empenhados** em dezembro de 2016 (requisições) no valor de **R\$10.135.682,34**, fl. 16.

Verificou-se conforme justificativas anexadas aos empenhos cujo favorecido é a empresa SHA Comércio de Alimentos Ltda., que as despesas não foram empenhadas no exercício anterior, tendo em vista que as fichas orçamentárias não foram suplementadas.

Vale lembrar que nos termos do artigo 58 da Lei nº 4.320, “o empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

E ainda, no artigo 60, a referida lei tratou de destacar o **caráter obrigatório do prévio empenho** ao estabelecer que “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”, de onde se conclui que o empenho antecede a realização da despesa e está restrito ao limite do crédito orçamentário, como preceitua o art. 59, também da Lei nº 4.320, devendo toda e qualquer despesa pública ser realizada após regular empenho.

Destaca-se também o art. 37 da Lei nº 4.320 que dispõe:

*Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 62.115 de 12 de janeiro de 1968, revogado pelo Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, nos seguintes termos:

*Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).*

*§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.*

*§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:*

*a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;*

*b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ressalta-se que foram juntadas aos autos as referidas notas de empenho emitidas em 2017, acompanhadas de notas fiscais de serviço eletrônicas – NFS-e e notas de fornecimento emitidas pelos fornecedores e prestadores de serviço, estando grande número destas notas atestadas por servidores de diversas Secretarias, responsáveis pelo recebimento dos produtos e pela prestação dos serviços.

No caso em análise, os empenhos para pagamento das despesas correspondentes ao exercício de 2016, ocorreram no período de **janeiro a junho de 2017**, totalizando o montante de **R\$9.091.124,83**, restando uma diferença a menor de **R\$1.044.557,51** em relação ao total de “requisições” relacionadas à fl. 16.

Assim, com base nas etapas do planejamento (fixação) e da execução (empenho, liquidação e pagamento) adotadas para contabilização das despesas públicas, conclui-se que o Poder Executivo de Poços de Caldas, na gestão 2013/2016, descumpriu o artigo 60 da Lei nº 4.320, tendo em vista a falta de reconhecimento das respectivas despesas no valor total de **R\$10.135.682,34** dentro do exercício de 2016, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas públicas.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entende-se que o Prefeito Municipal à época, Sr. Eloísio do Carmo Lourenço, deve ser citado para que se manifeste acerca da falta de empenho de despesas no total de R\$10.135.682,34, no exercício de 2016.

1ª CFM, 18 de fevereiro 2020.

Rachel Pinheiro Moreira da Silva  
Analista de Controle Externo  
TC nº 1446-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Processo nº:** 1084501  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Carlos Roberto de Oliveira Costa  
**Representado:** Eloísio do Carmo Lourenço  
**Exercício:** 2020

De acordo com a análise de fls. 972 a 973.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho do Relator, de fl. 971.

1ª CFM/DCEM, em 18 de fevereiro de 2020.

Maria Helena Pires  
Coordenadora da 1ª CFM  
TC 2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios